

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIAPL DE CÓRREGO FUNDO – MINAS GERAIS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024**

**Procedimento Licitatório nº 054/2024**

**PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

(RECORRIDA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.007.998/0001-35, com sede na Av. Getúlio Vargas, n.º 1038, sala 03, CXPST 118, Bairro Novo, Olinda/PE – CEP 53.030-010, devidamente representada por Deborah Carlos Delgado, inscrita no CPF/MF sob o n.º 038.867.264-10, residente e domiciliado em Recife/PE, vem apresentar tempestivamente **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ALAN CESAR ANDRADE COSTA (RECORRENTE), pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

**I - DOS FUNDAMENTOS PARA A IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**

Analisando os termos do edital e os documentos apresentados nota-se que o Pregoeiro(a) assertivamente desclassificou a empresa Recorrente, visto que, não existem dúvidas que efetivamente não cumpriu a exigência descrita no item 9.9.2.8 do r. Edital.

Inicialmente já, necessário se faz, elencar um instituto muito utilizado pela Administração Pública, que é o princípio da legalidade, sendo dever da Administração restaurar a legalidade violada, sanando o ato portador de vício, onde, utilizando deste instituto, prestigiará o princípio da segurança jurídica e o da boa-fé, bem como o interesse público. Sendo, portanto, a correção de tal ato, necessário visando evitar a lesão/prejuízo ao interesse público e ainda evitar de se convalidar um possível improbidade administrativa.



**Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação Eireli**

Av. Presidente Getúlio Vargas, 1038 - SI 03 - Bairro Novo - Olinda/PE CEP: 53.030-010

CNPJ: 2.007.998/0001-35 - Fone: +55 81 3257-5110 | E-mail: gestao.licitacao@pisontec.com

Completamente interligado com o princípio da legalidade esta o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Onde impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório. Vejamos que esta é a essência do princípio.

Dessa maneira, estes são princípios que vinculam tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

A licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, desde que estes estejam de acordo com a lei e com as regras traçadas no edital ou convite.

Não desclassificar a Recorrente seria um ato que viola diretamente os artigos 5º da Lei Federal 14.133/2021 transcrito abaixo, uma vez que a empresa desconsiderou o cumprimento de todos os itens contidos no r. edital.

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da*



*economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Deste artigo mencionado conclui-se que os agentes públicos, ao conduzirem um certame licitatório não podem em hipótese alguma criar situações não previstas em lei para que um licitante siga na licitação, se este não cumpre cabalmente o instrumento convocatório.

Com isso, nítido o desrespeito ao Princípio indispensável, qual seja da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Colaciona-se:

*“Segundo este princípio, a Administração, ao instaurar o processo, divulgará normas básicas de condução procedimental, através de um instrumento convocatório (edital ou carta-convite), as quais deverão ser observadas tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes interessados na contratação. Assim, uma vez editadas tais normas, desde que válidas, elas vincularão tantos quantos estiverem relacionados com a licitação (Administração Pública, licitantes, etc). É clássica, nesse sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles, para quem, “o edital é a lei interna da licitação” (Direito Administrativo Brasileiro, p. 272)*

Pela leitura do princípio acima transcrito pode-se afirmar que todos os licitantes e a Administração devem respeitar as exigências trazidas no edital, até porque neste é o que contém normas básicas de qualquer licitação.

Diante de todo exposto, verifica-se a impossibilidade deste r. pregoeiro desconsiderar o item 9.9.2.8 constante no edital como requisito para habilitação neste r. certame. Portanto, não existe possibilidade de classificação e consequente habilitação da



empresa ALAN CESAR ANDRADE COSTA, que descumpriu requisito expresso do Edital.

Por todo o exposto, nota-se a desarrazoabilidade e descabimento das argumentações apresentadas pela RECORRENTE, devendo o recurso ser julgado completamente improcedente.

## II – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a RECORRIDA:

Que seja julgado totalmente improcedente o recurso administrativo interposto, mantendo-se incólume a decisão administrativa que desclassificou a empresa Recorrente.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Olinda/PE, 02 de outubro de 2024.

DEBORAH  
CARLOS  
DELGADO:038867  
26410

Assinado de forma  
digital por DEBORAH  
CARLOS  
DELGADO:038867264  
10

**PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**  
CNPJ 12.007.998/0001-35

